

Impugnação 18/11/2021 14:18:42

1º Pedido de impugnação apresentado via e-mail em 17/11/2021 às 10h15min. IMPUGNAÇÃO ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: O objeto da presente licitação é registro de preços visando a aquisição eventual e parcelada de materiais médico hospitalares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Contudo, da análise do edital foram encontradas determinadas características ao produto que não agrega qualquer benefício ao processo licitatório, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes, sendo que se esta for retirada, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição, conforme abaixo demonstrado. I – DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL - DO DIRECIONAMENTO DE MARCA O edital, no item 29, exige em seu descritivo que as fitas/tiras reagentes sejam para aparelho On Call Plus, vide abaixo (imagem). Ocorre que, tal disposição ao direcionar a marca acima mencionada, vai de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado, em que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, não existindo no mercado compatibilidade entre marcas modelos. Os termos de tal edital, fazem parecer que somente tal marca será aceita neste Órgão, restringindo todo procedimento licitatório com esse objeto, sem qualquer razão fundamentada ou amparada legalmente. É importante frisar, desde já, que esta empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública. No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações que dispõe: "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (...) § 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;" Verifica-se que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93. Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim. A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia, bem como deve ser instaurado processo administrativo para tal objetivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade. Caso tal procedimento ocorra, é indispensável que seja dado conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como os órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários. Havendo a padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho: " A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213. No caso em tela, pode ser afirmado que a existência de determinada marca não traz qualquer benefício para o Erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade. Abaixo, corresponde a uma comparação entre os principais produtos do mercado, baseados nas informações contidas em sua bulas e manuais, demonstrando de forma inequívoca que não há qualquer diferencial que respalde a preferência pelo produto em uso nesse r. órgão: Sr. Pregoeiro, a característica do produto indicado no edital não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento, não havendo qualquer fundamento técnico que justifique a preferência pelo produto indicado no edital. O mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos." (grifamos) Assim, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação. Sobre o tema, o entendimento do Tribunal de Contas da União é : "4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade. (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P). 5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara). 6. Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. (AC-2300- 46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) (destacamos) Portanto, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há razão para manutenção da restrição contida em edital, uma vez que não há qualquer razão técnica ou vantagem ao erário que a respalde. Como sabido, a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, tendo em vista que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e para toda a coletividade. Os Tribunais de Contas e a população esperam da Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos. Ainda, resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório, que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração consiga, com tal competitividade, obter o melhor negócio. Verifica-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis pela expressa previsão legal da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório. Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º - É vedado aos agentes públicos : I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se) II - DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida, a fim de que seja retificado o descritivo do edital: a) Retirando a restrição da marca/modelo One Call Plus, mormente considerando que não há qualquer vantagem ao erário ou aos pacientes, bem como que tal determinação frustra a competição justa, sendo contrária a legislação. Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Fechar